



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Três Palmeiras/RS, 13 de outubro de 2026.

Ver. Valter Pilonetto

Presidente da Câmara de Vereadores.

Mensagem nº.48/2026

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO E A LARGURA DAS VIAS RURAIS MUNICIPAIS E INSTITUI FAIXA LATERAL NÃO EDIFICÁVEL NO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Justificativa:

Submetemos à apreciação desta egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a classificação, a largura da pista de rolamento e a faixa lateral não edificável das vias rurais municipais de Três Palmeiras.

A proposta tem por objetivo estabelecer parâmetros uniformes para a organização da malha viária rural, considerando a importância dessas vias para o deslocamento da população, o transporte escolar, a circulação de veículos e máquinas e o escoamento da produção agropecuária.

O Projeto classifica as vias rurais municipais em Tronco Principal e Tronco Secundário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Para as vias classificadas como Tronco Principal, estabelece-se pista de rolamento com largura de 7 m (sete metros), acrescida de faixa lateral não edificável de 1 m (um metro) em cada lado, medida a partir do bordo externo da pista.

Para as vias classificadas como Tronco Secundário, estabelece-se pista de rolamento com largura de 5 m (cinco metros), acrescida de faixa lateral não edificável de 1 m (um metro) em cada lado, igualmente medida a partir do bordo externo da pista.

A faixa lateral não edificável tem por finalidade preservar espaço mínimo junto às vias rurais e impedir a implantação de novas edificações imediatamente junto à pista de rolamento, especialmente para preservar o espaço destinado às valetas.

A proposta esclarece que a instituição da faixa não edificável não implica transferência da propriedade particular ao Município, tratando-se de limitação administrativa ao uso da área.

A proposição busca estabelecer, parâmetros objetivos para a organização presente e futura da malha viária rural do Município, conciliando a segurança e o interesse público com o uso corrente das vias. Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
13 de outubro de 2026.

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

PROJETO DE LEI Nº. 48/2026 DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO E A LARGURA DAS
VIAS RURAIS MUNICIPAIS E INSTITUI FAIXA LATERAL
NÃO EDIFICÁVEL NO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Silvânio Antônio Dias, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais e conforme determinação da Lei Orgânica do Município, faz saber que enviou para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a classificação, a largura da pista de rolamento e a faixa lateral não edificável das vias rurais municipais de Três Palmeiras.

Art. 2º Para os fins desta Lei, as vias rurais municipais classificam-se em:

I - Tronco Principal, constituído pelas vias rurais que desempenham função estrutural na malha viária municipal; e

II - Tronco Secundário, constituído pelas vias rurais que desempenham função complementar de ligação e distribuição do tráfego.

Art. 3º As vias rurais municipais classificadas como Tronco Principal deverão possuir:

I - pista de rolamento com largura de 7 m (sete metros); e

II - faixa lateral não edificável de 1 m (um metro) em cada lado da via, medida a partir do bordo externo da pista de rolamento.

Art. 4º As vias rurais municipais classificadas como Tronco Secundário deverão possuir:

I - pista de rolamento com largura de 5 m (cinco metros); e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

II - faixa lateral não edificável de 1 m (um metro) em cada lado da via, medida a partir do bordo externo da pista de rolamento.

Art. 5º É vedada a implantação de novas edificações na faixa lateral não edificável prevista nos arts. 3º e 4º.

§ 1º A faixa lateral não edificável constitui limitação administrativa ao uso da propriedade e não implica transferência da propriedade, da posse ou do domínio da respectiva área ao Município.

Art. 6º Quaisquer vias rurais municipais implantadas após a entrada em vigor desta Lei e os novos traçados de vias existentes observarão as dimensões estabelecidas nos arts. 3º e 4º.

Art. 7º O disposto nesta Lei não altera as faixas de domínio, as faixas não edificáveis ou outras limitações incidentes sobre rodovias estaduais e federais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Três Palmeiras,
13 de outubro de 2026

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal